

DELIBERAÇÃO/2024/137

I. Relatório

1. A Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) tomou conhecimento de estar a ser realizado um tratamento de dados biométricos em larga escala que consiste, nomeadamente, na operação de recolha de imagens da íris, olhos e rosto das pessoas e seu posterior processamento para diferentes finalidades, entre as quais se destaca a criação de uma prova de identidade digital, designada por World ID. O fornecimento destes dados biométricos por parte dos cidadãos é condição indispensável para que estes possam receber um determinado valor em criptomoeda, designada por Worldcoin (WLD).

2. Nesta sequência, na prossecução das atribuições previstas nas alíneas a), h) e i) do n.º 1 do artigo 57.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 58.º do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) -, em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD (Lei de Execução do RGPD), foi aberto pela CNPD o competente processo de averiguação, que corre termos desde 10 de agosto de 2023, para aferir da conformidade destes tratamentos de dados pessoais com o RGPD.

3. Os factos que a seguir se elencam reportam-se a condutas imputáveis à Worldcoin Foundation.

4. Na presente deliberação, relevam-se os factos que chegaram ao conhecimento da CNPD a partir de meados de fevereiro e início de março de 2024, designadamente, as participações recebidas nesta Autoridade relativas (i) à recolha de dados biométricos de menores (captura de imagens da íris, olhos e rosto), (ii) à impossibilidade de exercer o direito ao apagamento de dados, (iii) à impossibilidade de exercer o direito à revogação do consentimento, e (iv) à deficiente informação prestada aos titulares dos dados.

5. Releva-se ainda por se afigurar deveras significativo, o anúncio ao público, através dos órgãos de comunicação social, do aumento elevado da recolha daqueles dados biométricos, que abrangeu já mais de 300.000 (trezentas mil) pessoas no território nacional¹ e da tendência visível de crescimento dessa recolha de dados biométricos, que levou a empresa a adotar a metodologia de marcação prévia para a recolha dos dados

¹ Veja-se notícia do jornal 'Expresso', na sua edição de 1 de março de 2024, citando fonte do projeto Worldcoin.



biométricos, atendendo às enormes filas de pessoas, incluindo menores, que aguardam a recolha dos seus dados para obter criptomoeda, conforme bastamente noticiado este mês².

6. De seguida, será detalhada a factualidade que justifica a tomada de uma medida corretiva urgente pela CNPD, enquanto autoridade nacional de controlo em matéria de proteção de dados, ao abrigo dos poderes de correção, previstos no n.º 2 do artigo 58.º do RGPD, de natureza provisória, até ser concluída a averiguação em curso e emitida a respetiva decisão final.

II. Análise

i. Dos Factos

7. A Worldcoin Foundation «é uma empresa de tipo fundação, isenta de responsabilidade limitada, tratando-se de uma organização sem fins lucrativos, constituída nas Ilhas Caimão»³, com sede na Suite 3119, 9 Forum Lane, Camana Bay, PO Box 144, George Town, Grand Cayman KY1-9006, e sem estabelecimento na União Europeia⁴.

8. Desde 24 de julho de 2023, data de lançamento da Worldcoin, a Worldcoin Foundation «assumiu o papel de responsável pelo tratamento do Projeto Worldcoin e das atividades de tratamento de dados relacionadas (...) e determina agora, de forma independente, as finalidades e os meios das atividades de tratamento realizados em relação à World ID»⁵.

9. A empresa Tools for Humanity Corporation (a seguir, «TFH»), com sede em São Francisco, nos Estados Unidos da América, e com uma subsidiária estabelecida na Alemanha, denominada Tools for Humanity GmbH, sita em Allee am Röthelheimpark 41, 91052 Erlangen, no Estado da Baviera, atualmente só realiza as atividades de tratamento de dados relevantes da World ID por conta da Worldcoin Foundation e enquanto sua subcontratante e sob a sua direção⁶. A TFH não tem poder discricionário para determinar os meios e as

² Nas várias reportagens que foram feitas pela imprensa e pelos canais de televisão, há diversos testemunhos de pessoas nesse sentido.

³ Cf. Resposta à CNPD, datada de 6/9/2023, junta aos autos, na sequência de um conjunto de questões endereçadas pela CNPD em 23/8/2023, à Worldcoin Foundation e à Tools for Humanity Corporation (doravante, «Resposta à CNPD»), e constante do declarado no esclarecimento à questão 5, constante do Anexo da Resposta, no que diz respeito às questões endereçadas à Worldcoin Foundation.

⁴ Cf. informação constante do sítio desta empresa na Internet, e nos Documentos "worldcoin-privacy-notice-3-2-pt.pdf" e <https://vault.pactsafe.io/s/8a18d792-fd76-44db-9b92-b0bb7981c248/legal.html#contract-s1ytru6kk>, juntos aos autos).

⁵ Cf. Resposta à CNPD, constante dos pontos 2 e 3 da Parte III e do esclarecimento à questão 2 do Anexo à Resposta.

⁶ Cf. Resposta à CNPD, constante do ponto 3 da Parte III e do esclarecimento à questão 2 do Anexo à Resposta, bem como dos Anexos II e III da Resposta.



finalidades do tratamento no âmbito da World ID e procede ao tratamento de dados relativos à Word ID de acordo com as instruções detalhadas da Worldcoin Foundation⁷.

10. A TFH, cujos cofundadores contribuíram inicialmente para o desenvolvimento do Protocolo Worldcoin, assume-se agora apenas como responsável pelo tratamento de dados da World App, uma aplicação móvel que tem de ser descarregada previamente à recolha dos dados biométricos⁸.

11. A Worldcoin Foundation vem recolhendo, em território português, dados biométricos para identificação, através da captura de imagens da íris, dos olhos e rosto de pessoas, o que constitui, em si mesmo, um tratamento de dados pessoais. Os dados recolhidos são posteriormente sujeitos a outras operações de tratamento.

12. A Worldcoin Foundation realiza este tratamento de dados pessoais em vários locais distribuídos pelo território nacional, designadamente em Algés, Almada, Amadora, Braga, Cascais, Guimarães, Lisboa, Loures, Maia, Matosinhos, Porto, Portimão, Rio de Mouro, Setúbal, Sintra, e Viana do Castelo⁹.

13. A empresa Needasterisk, Unipessoal, Lda. e a empresa Eaglebrands Trade Marketing, Lda. foram indicadas como prestadoras de serviços na execução do projeto Worldcoin em Portugal¹⁰.

14. A empresa Needasterisk, Unipessoal, Lda. atua como operador do "Orb" no processo de recolha de dados biométricos, conforme declarou à CNPD¹¹.

15. Os operadores do "Orb" obtêm rendimento consoante o número de pessoas que aderem e se registam na Worldcoin. O Código de Conduta do Operador do "Orb" refere os ganhos provenientes do registo de utilizadores finais, na sua regra #6, dispondo que o operador do "Orb" deve focar-se nas recompensas geradas pelo registo dos utilizadores finais e não das provenientes dos suboperadores¹².

16. A empresa Eaglebrand Trade Marketing, Lda, atua como consultora do projeto, prestando serviços variados, dos quais se destaca os serviços de procura de espaços e localizações, bem como de gestão de arrendamento

⁷ Cf. Resposta à CNPD, constante do esclarecimento à questão 5 do Anexo à Resposta à CNPD.

⁸ Cf. Ibidem.

⁹ Cf. informação disponível em <https://WorldCoin.org/find-orb> e junta aos autos como Documento "worldcoin - Locais de recolha de dados portugal.pdf"

¹⁰ Cf. Resposta à CNPD, constante do esclarecimento à questão 26 do Anexo à Resposta à CNPD.

¹¹ Veja-se a resposta da empresa Needasterisk à CNPD, datada de 4/9/2023, junta aos autos.

¹² Veja-se documento junto aos autos, designado por "Orb Operator Code of Conduct".



nos locais onde os operadores da Worldcoin estão alocados, não operando o "Orb", conforme também declarado¹³.

A) Do tratamento de dados biométricos, em especial, a sua recolha

17. A recolha dos dados pessoais é efetuada presencialmente, através da utilização de um dispositivo denominado "Orb", que capta imagens de alta resolução e multiespectrais de cada uma das íris, uma imagem dos olhos e uma imagem do rosto. Estas imagens são processadas localmente no "Orb", utilizando modelos de inteligência artificial para aferir que se trata de uma pessoa humana e que se encontra viva¹⁴.

18. Com base nas imagens recolhidas, é gerado no "Orb", por recurso a um algoritmo, um código alfanumérico, que se constitui como um identificador único e pessoal que corresponde aos dados biométricos recolhidos, designado "Código Íris"¹⁵.

19. De seguida, o Código Íris é comparado em tempo real com a base de dados de códigos íris para verificar se já existe aquele código, ou seja, se a pessoa em causa já se registou no World ID, se teve os seus dados biométricos recolhidos e, conseqüentemente, se já recebeu a criptomoeda correspondente. Se o Código Íris for novo, é armazenado nessa base de dados¹⁶.

20. Após a geração do Código Íris e da sua inserção na base de dados, as imagens captadas pelo "Orb" podem ser destruídas localmente no dispositivo, ou ali mantidas temporariamente até serem enviadas para os sistemas da Worldcoin Foundation para serem sujeitas a mais operações de tratamento com outras finalidades, dependendo se os titulares dos dados consentiram ou não na sua utilização posterior¹⁷.

21. O "Orb" tem capacidade para realizar todas estas operações de tratamento, incluindo armazenar os dados, encriptados, e enviá-los para sistemas da Worldcoin Foundation, alojados na Amazon Web Services¹⁸ (AWS).

22. Os operadores e suboperadores do "Orb" são ensinados a incentivar as pessoas a consentir na conservação e utilização das suas imagens biométricas pela Worldcoin, dizendo-lhes que isso é um benefício para os

¹³ Veja-se resposta da empresa Eaglebrand à CNPD, data de 4/9/2023, junta aos autos.

¹⁴ Cf. Resposta à CNPD, constante do ponto 8 da Parte I.

¹⁵ Cf. Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados, versão atualizada em 2/8/2023, pp. 22-23, constante do Anexo I da Resposta à CNPD, e pontos 3 e 4 da Parte I da Resposta à CNPD.

¹⁶ Cf. Resposta à CNPD, constante do ponto 8 da Parte I, e Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados, constante do Anexo I da Resposta à CNPD, pp.22-23.

¹⁷ Cf. Resposta à CNPD, constante do esclarecimento à questão 8 do Anexo à Resposta à CNPD.

¹⁸ Cf. Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados, constante do Anexo I da Resposta à CNPD, pp.22-23.

utilizadores, pois não precisarão de voltar ao “Orb” cada vez que a Worldcoin atualiza o algoritmo que gera o Código Íris, o que acontece cerca de três vezes por ano, e afirmando que a maior parte das pessoas ativa essa funcionalidade, consentindo nesse tratamento de dados¹⁹.

23. Também aquando da informação prestada às pessoas para obter o seu consentimento para o tratamento dos dados biométricos, em particular no que diz respeito à conservação dos dados e sua utilização para treino dos algoritmos da Worldcoin, é explicado que se os titulares dos dados optarem por não dar o seu consentimento para a conservação e uso posterior das imagens (não ativarem essa possibilidade), terão funcionalidade total, mas potencialmente alguma inconveniência, pois terão de voltar a passar pelo “Orb” para voltar a verificar o Código da Íris quando os algoritmos forem atualizados²⁰.

24. Os dados biométricos são identificativos da unicidade de cada ser humano, sendo intrínsecos a cada pessoa.

25. Com tais dados é alegado pretender-se constituir a base de uma identidade/passaporte digital (World ID), com vocação universal, tendo em vista vir a ser utilizado como prova de identidade e da condição humana, isto é, estabelecendo se um indivíduo é simultaneamente humano e único²¹.

26. Assim, o World ID é apresentado pela Worldcoin como um passaporte digital global que garante às pessoas uma forma de preservar a privacidade para se autenticarem como humanos em linha num mundo onde a inteligência já não é um discriminador entre pessoas e IA²².

27. A Worldcoin Foundation alega que a possibilidade de um indivíduo afirmar que se trata de uma pessoa singular e única na rede de titulares da World ID, sem ter de apresentar provas adicionais da sua identidade, é uma funcionalidade potencialmente útil para uma série de serviços em linha²³. O valor para os utilizadores advém de brevemente virem a serem desenvolvidas aplicações baseadas na World ID, pelo que quem já tem uma World ID poderá confirmar a sua identidade²⁴.

¹⁹ Cf. Conteúdo da formação do operador da Worldcoin, slides 129-131, constante do Anexo 4 da Resposta à CNPD.

²⁰ Cf. Formulário de Consentimento de Dados Biométricos Sensíveis da Worldcoin Foundation, versão 1.4, disponível em 10/8/2023, no website da Worldcoin Foundation, junta aos autos.

²¹ Cf. Resposta à CNPD, constante do ponto 2 da Parte I.

²² Vide <https://pt-pt.worldcoin.org/faqs>, “o que é o WorldID”.

²³ Cf. Resposta à CNPD, constante dos pontos 1 e 2 da Parte I.

²⁴ Cf. Conteúdo da formação do operador da Worldcoin, slides 20-22 constante do Anexo 4 da Resposta à CNPD.



28. Para que possa ocorrer o tratamento dos dados biométricos, incluindo a operação de recolha, os potenciais aderentes têm de instalar previamente uma aplicação (World App) no seu dispositivo eletrónico, que constitui, também, uma carteira de criptomoeda²⁵.

29. O desenvolvimento, distribuição e manutenção dessa aplicação é da responsabilidade da empresa TFH, como acima descrito no ponto 10 da presente deliberação.

30. Com a aplicação instalada e a assistência do operador do "Orb", o titular dos dados/aderente deve percorrer os passos do "procedimento de adesão", que se inicia com a criação de uma conta, a indicação do número de telemóvel, a declaração de ser maior de 18 anos, a declaração de concordância com a política de privacidade e com os termos e condições do serviço (por remissão para ligações em linha).

31. O processo de adesão termina com a leitura de um código bidimensional (QRcode), recebido no telemóvel do titular dos dados, e "lido" pelo "Orb" que coloca o aparelho em modo de captura, recolhendo as imagens da íris, face e contorno dos olhos²⁶.

32. Estas imagens são processadas no "Orb" e o código gerado é enviado, diretamente através da Internet, para os sistemas da Worldcoin Foundation. O processo termina com a transferência (download) do World ID para o dispositivo móvel do aderente²⁷.

33. Como contrapartida pela cedência dos seus dados pessoais, cada cidadão recebe *tokens* que correspondem a criptomoedas, havendo notícia da possibilidade de os converter em dinheiro físico²⁸, elemento essencial para uma cada vez maior adesão a este projeto.

B) Das participações recentes recebidas na CNPD: da recolha de dados de menores, da insuficiente informação, da impossibilidade de apagar os dados e de revogar o consentimento e da debilidade económica dos cidadãos

34. Desde 18 de fevereiro de 2024 até 15 de março de 2024, têm chegado à CNPD várias participações de cidadãos, à dando conta, *inter alia*, que se encontram a ser recolhidos e posteriormente processados dados

²⁵ Cf. Relatório de Inspeção da CNPD, na sequência da ação de fiscalização, de 11/8/2023, a um dos locais de recolha de dados, página 2, junto aos autos.

²⁶ *Ibidem*, página 3.

²⁷ Cf. Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados, constante do Anexo 1 da Resposta à CNPD, pp.8-9, junta aos autos.

²⁸ Cf. página extraída da rede social Facebook junta aos autos.



biométricos de menores de idade. É afirmado que os dados biométricos dos menores foram tratados sem a autorização dos seus representantes legais (cf. participações juntas aos autos)²⁹.

35. Sublinhe-se que para a adesão ao procedimento de recolha de dados biométricos inexistente qualquer mecanismo de verificação da idade do aderente, não havendo por parte do operador do "Orb" o cuidado exigível de confirmação da idade, designadamente através da exibição de documento de identificação.

36. A CNPD realizou, neste contexto das participações por tratamento de dados biométricos de menores, algumas diligências instrutórias, com vista ao melhor apuramento dos factos, as quais se encontram junto aos autos.

37. Desde 2 de março de 2024, chegaram também a esta Comissão participações em que se declara que os titulares pretenderam exercer o direito ao apagamento dos seus dados, não lhes tendo sido garantido esse direito (cf. participações juntas aos autos)³⁰.

38. Finalmente, pela mesma via, chegou ao conhecimento da CNPD que vários titulares dos dados apenas tomaram consciência dos riscos envolvidos naqueles tratamentos de dados, mercê da recente mediatização do fenómeno, e que aqueles nunca lhes foram devidamente explicados (cf. participações juntas aos autos)³¹.

²⁹ Melhor identificadas nos autos com os códigos: FORM-P.20240225105023.BIK931; FORM-P.20240225190230.1SWX8E; VVDBIO.20240226162944.QTMX48; FORM-P.20240306211753.L5ARCU; FORM-D.20240306221241.NUMP8U; FORM-P.20240307115907.C8KIJY; FORM-P.20240307214745.7IIQCC; FORM-P.20240308115619.XX14HK; FORM-D.20240309141134.23H951; FORM-D.20240310191712.1RED4B; VVDBIO.20240310195102.BL5KHK; VVDBIO.20240311131051.UB79XD; VVDBIO.20240311141406.T5JWIA; FORM-P.20240311124123.TKTBLF; FORM-P.20240312185854.KJRVDA; FORM-D.20240313103517.9E79E7; FORM-D.20240313182234.WMQIWX; FORM-D.20240313223602.YYWDFK; FORM-P.20240314101948.C7DL18; VVDBIO.20240314124732.HTMF3E; FORM-D.20240314180027.KFHDI.

³⁰ Melhor identificadas nos autos com os códigos: FORM-P.20240225105023.BIK931; FORM-P.20240225190230.1SWX8E; VVDBIO.20240226162944.QTMX48; FORM-P.20240306211753.L5ARCU; FORM-D.20240306221241.NUMP8U; FORM-P.20240307115907.C8KIJY; FORM-P.20240307214745.7IIQCC; FORM-P.20240308115619.XX14HK; FORM-D.20240309141134.23H951; FORM-D.20240310191712.1RED4B; VVDBIO.20240310195102.BL5KHK; VVDBIO.20240311131051.UB79XD; VVDBIO.20240311141406.T5JWIA; FORM-P.20240311124123.TKTBLF; FORM-P.20240312185854.KJRVDA; FORM-D.20240313103517.9E79E7; FORM-D.20240313182234.WMQIWX; FORM-D.20240313223602.YYWDFK; FORM-P.20240314101948.C7DL18; VVDBIO.20240314124732.HTMF3E; FORM-D.20240314180027.KFHDI.

³¹ Melhor identificadas nos autos com os códigos: FORM-P.20240225222410.E3E4GL; FORM-P.20240306211753.L5ARCU; FORM-D.20240307105641.QSKSZX; FORM-P.20240307125210.T1ZP8F; FORM-P.20240307125415.DJTAXU; FORM-D.20240307140442.I4FVMZ; FORM-D.20240308200256.1ITMIY; VVDBIO.20240310193523.YIFODJ; FORM-D.20240311120619.94A7SJ; FORM-P.20240311175624.BD6X55; FORM-P.20240312115915.I3HPD4; FORM-D.20240312214326.84EQTP.

39. Mais, não lhes foi fornecida informação relativa ao tratamento realizado, designadamente aos dados que efetivamente estavam a ser recolhidos e aos fins a que se destinavam, bem como à forma e modo do exercício dos direitos previstos na legislação relativamente à proteção de dados pessoais (cf. participações juntas aos autos).

40. Também foi reportado pelos órgãos de comunicação social que existem vários cidadãos que autorizam estas recolhas e tratamentos por se encontrarem em situação de debilidade económica e/ou sem terem pleno conhecimento dos fins e implicações da sua participação no projeto Worldcoin (cf. notícias e reportagens televisivas divulgadas entre o final de fevereiro de 2024 e a presente data, juntas aos autos).

41. O texto apresentado para a adesão à aplicação World App ("Eu concordo com Biometric Data Consent Form e com User Terms and Conditions da Fundação") não fornecia qualquer informação direta relativa ao tratamento dos dados biométricos, limitando-se a incluir hiperligações para a "Privacy Notice" (Aviso de Privacidade) e para os User Terms (Termos de Utilização) da empresa TFH³², não sendo sequer obrigatória a abertura dessas hiperligações para assegurar que o potencial aderente tem a informação essencial para aceitar que os seus dados pessoais sejam objeto de tratamento³³.

42. A informação constante daquele aviso de privacidade também nada refere quanto à recolha e às outras operações de tratamento de dados biométricos, limitando-se a apresentar os termos e serviços da World App, os quais, por sua vez, remetem para uma nova hiperligação constante do corpo daquele texto, para aí, finalmente, surgir o formulário de consentimento para o tratamento de dados biométricos pela Worldcoin Foundation.

43. Todo este percurso complexo a exigir passos sucessivos não consubstancia um direito de informação facilmente acessível, nem transparente, nem inteligível.

44. Acresce que a declaração de consentimento é apresentada parcialmente em língua inglesa (Eu concordo com Biometric Data Consent Form e com User Terms and Conditions da Fundação).

³² Os endereços das hiperligações (<https://worldcoin.pactsafe.io/legal.html#contract-qx3iz24-o> e <https://worldcoin.pactsafe.io/legal.html#contract-9l-r7n2jt>) remetem para páginas que apresentam informação da TFH, e não da Worldcoin Foundation, que é a responsável pelo tratamento dos dados biométricos. Apesar de as versões dos documentos terem já sofrido mais do que uma alteração na última semana, confirma-se que é informação relativa aos tratamentos de dados feitos pela TFH, no âmbito da World App, e não sobre o tratamento de dados biométricos pela Worldcoin Foundation.

³³ Cf. Relatório de inspeção da CNPD, na sequência da ação de fiscalização, de 11/8/2023, a um dos locais de recolha de dados, junto aos autos.

pe

45. Na versão 1.4 do "Formulário de Consentimento de Dados Biométricos Sensíveis da Worldcoin Foundation"³⁴, é ainda afirmado que "[S]e decidir inscrever-se num Orb iremos criar um Código da Íris exclusivo[...] que já não pode ser eliminado (se o eliminássemos, a prova de exclusividade não funcionaria)". Tal foi reiterado publicamente na televisão, pelo Diretor Regional da TFH, no dia 13/3/2024, que atua como subcontratante da Worldcoin Foundation que «esses dados serão apagados. O Código da Íris, não, porque este, mais uma vez, o código da íris é o que prova a humanidade»³⁵.

46. Além disso, apesar de no ponto 2.5 do "Formulário de Consentimento de Dados Biométricos Sensíveis da Worldcoin Foundation" ser afirmada a possibilidade de revogação do consentimento, a verdade é que esta informação não era nem é disponibilizada ao titular, no momento da criação da conta na World App. Com efeito, as hiperligações Biometric Data Consent Form e User Terms and Conditions da empresa TFH não contêm esta informação (ver Anexo V do Relatório da Inspeção da CNPD já citado).

C) Da recolha de dados biométricos com marcação prévia devido ao aumento da procura

47. No início de março de 2024, a CNPD tomou ainda conhecimento, através de diversas notícias e reportagens dos órgãos de comunicação social, de que a recolha de dados biométricos para identificação, através da captura de imagens da íris, olhos e rosto das pessoas, estava agora a ser efetuada apenas por marcação prévia, devido ao elevado aumento da procura, havendo filas de pessoas a aguardar a sua vez para a recolha, incluindo pela parte de menores.

48. Estimava-se, no início deste mês, que em Portugal mais de 300.000 (trezentas mil) pessoas já tinham tido os seus dados biométricos recolhidos, incluindo menores³⁶.

49. Com efeito, no início de setembro de 2023, a Worldcoin Foundation tinha nove (9) locais, todos situados em grandes superfícies comerciais, para proceder à recolha de dados biométricos através do "Orb" e declarou ter já conseguido mais de 180.000 (cento e oitenta mil) utilizadores em Portugal³⁷.

³⁴ Cf. Formulário de Consentimento de Dados Biométricos Sensíveis da Worldcoin Foundation, versão 1.4, disponível em 10/8/2023, no website da Worldcoin Foundation, junto aos autos.

³⁵ Conforme declarações ao Jornal Nacional da TVI.

³⁶ Veja-se notícia do jornal 'Expresso', citando fonte do projeto Worldcoin, na sua edição de 1 de março de 2024, página 16, junta aos autos.

³⁷ Cf. Resposta à CNPD, constante do ponto 3 da parte IV, junta aos autos.

50. No início de março de 2024, passados seis meses, o número de utilizadores teve um aumento muito significativo de cerca de 67 por cento, ao mesmo tempo que os locais de recolha de dados quase duplicaram, tendo passado para um total de 17 locais.

51. A CNPD tomou ainda conhecimento, pelos órgãos de comunicação social, que haveria uma recompensa financeira para quem já tivesse fornecido os seus dados biométricos se levasse uma outra pessoa para que lhe fossem recolhidos aqueles dados, o que poderá ter contribuído para um aumento da procura.

ii. Da convicção acerca dos factos dados como provados

52. A CNPD dá como assentes os factos acima enunciados, com base nos elementos apurados e nas provas recolhidas pela Unidade de Inspeção da CNPD, quer na ação de fiscalização presencial a um dos locais de recolha de dados biométricos através do "Orb", no dia 11/8/2023, quer nas ações de verificação remotas realizadas; nas declarações prestadas pela Worldcoin Foundation, pela TFH, pela Needasterisk, Unipessoal, Lda. e pela Eaglebrands Trade Marketing, Lda., em resposta às questões colocadas pela CNPD (cf. Documentos juntos aos autos); nas consultas e verificações aos sítios de Internet e documentos aí disponibilizados pela Worldcoin Foundation e TFH, e demais elementos de prova indiciária junta aos autos.

53. Concorrem ainda para esta convicção o teor das dezenas de participações recebidas nesta Comissão, com especial destaque para as participações relativas à recolha de dados pessoais de menores, e os atos instrutórios nesse âmbito entretanto realizados ou que se encontram em curso, bem como as informações prestadas por titulares dos dados em declarações aos órgãos de comunicação social e por estes publicitadas.

54. A CNPD continua a receber participações quase diariamente sobre factos a que se reporta a presente deliberação, incluindo sobre a recolha de dados biométricos de menores.

III. Direito

55. Aos tratamentos de dados pessoais de titulares que se encontrem no território nacional, efetuado por responsável que não esteja estabelecido na União Europeia, quando as atividades de tratamento estejam relacionadas com a oferta de serviços, como é o caso do tratamento de dados pessoais realizado pela Worldcoin Foundation, aplica-se o RGPD, por força da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do RGPD.

56. A CNPD é a autoridade de controlo nacional para efeitos do RGPD, como resulta das disposições conjugadas do artigo 3.º, do n.º 2 do artigo 4.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei de Execução do RGPD.



57. Nos termos do n.º 1 do artigo 55.º do RGPD, as autoridades de controlo são competentes para prosseguir as atribuições e exercer os poderes que lhe são conferidos pelo RGPD no território do seu próprio Estado-Membro, pelo que a CNPD é competente no presente caso, uma vez que algumas operações de tratamento de dados efetuados pela Worldcoin Foundation, designadamente a recolha presencial de dados biométricos, são realizadas em território nacional, não sendo aqui aplicável o artigo 56.º do RGPD.

58. A CNPD controla e executa a aplicação do RGPD, e investiga o tratamento de dados pessoais, ao abrigo das atribuições previstas nas alíneas a) e h) do n.º 1 do artigo 57.º e com os poderes de investigação conferidos pela alínea b) do n.º 1 do artigo 58.º do RGPD.

i. Da proteção reforçada de que gozam os dados biométricos

59. Os dados pessoais resultantes de um tratamento técnico específico relativo às características físicas ou fisiológicas ou comportamentais de uma pessoa singular que permitam ou confirmem a sua identificação única são considerados dados biométricos, na aceção da alínea 14) do artigo 4.º do RGPD.

60. A Worldcoin Foundation é a responsável pelo tratamento de dados pessoais relativos à World ID, incluindo o tratamento de dados biométricos da íris, dos olhos e do rosto, na aceção da alínea 7) do artigo 4.º do RGPD.

61. Os dados biométricos são qualificados como dados especiais, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do RGPD, atenta a sua sensibilidade do ponto de vista dos direitos e liberdades fundamentais, a suscetibilidade de identificação unívoca de uma pessoa e o seu potencial de discriminação. O contexto do seu tratamento poderá implicar riscos significativos para os direitos e liberdades dos titulares³⁸.

62. Na verdade, trata-se de um elemento pessoalíssimo, na medida em que é elemento identificador irrepetível em cada ser humano, daí decorrendo a sua especial proteção (cf. n.º 1 do artigo 9.º do RGPD). A utilização da biometria permite medir características físicas inatas de cada ser humano, como seja a íris, a face, a impressão digital, o contorno da mão ou a voz. E embora as características do dado físico sejam imutáveis, à medida que a tecnologia se desenvolve surgem cada vez mais notícias de falsificação de identificadores biométricos (*spoofing*).

63. Não se coloca aqui em questão que a autenticação e identificação biométrica seja, por regra, mais robusta do que outros métodos, designadamente a utilização de credenciais de autenticação com combinações de nome de utilizador e palavra-passe.

³⁸ Veja-se Considerando 51 do RGPD.

64. Se, por um lado, estas credenciais são mais suscetíveis de ataques, porque não exigem grandes conhecimentos tecnológicos, bastando muitas vezes o recurso a métodos de engenharia social, por outro lado, os danos que provocam são limitados no tempo, sendo por exemplo suficiente alterar o nome de utilizador e a palavra-passe.

65. Já os ataques efetuados com o objetivo de se apoderarem de dados biométricos têm consequências irreversíveis, porquanto o titular dos dados não pode mudar a sua característica física que originou o *template* biométrico, e daí decorrem reais e elevados riscos de usurpação de identidade, na medida em que constituirão uma ameaça constante para a identidade do cidadão se forem furtados.

66. Em consequência, qualquer ato de apropriação de dados biométricos, comprometendo a segurança da identidade de uma pessoa, torna-se atrativo para o mundo do cibercrime.

67. Ora, o tratamento de dados biométricos obedece a um regime especialmente restritivo, sendo por regra proibido o seu tratamento (cf. n.º 1 do artigo 9.º do RGPD), admitindo-se, todavia, excecionalmente, tal tratamento apenas com base num dos fundamentos de licitude previstos no n.º 2 do referido artigo 9.º do RGPD.

68. Percorrendo esse elenco, somente o consentimento será, em abstrato, o fundamento de licitude enquadrável no tratamento aqui em análise.

69. Contudo, atenta a natureza dos dados em causa, esse consentimento deverá também ser assegurado com cuidados reforçados, procurando garantir-se, que este é livre, informado, inequívoco e explícito, sempre em função dos fins específicos que o possam justificar, como resulta das disposições conjugadas da alínea 11) do artigo 4.º, do artigo 7.º, e da alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º, todos do RGPD.

70. A mera remissão para documentos ou informações, que são essenciais à formação da vontade do titular, para sucessivas camadas informativas, acrescido do facto de alguma da informação prestada se encontrar em língua inglesa, não cumpre os requisitos legais de acessibilidade da informação dirigida aos titulares dos dados, previstos no n.º 1 do artigo 12.º do RGPD, entendendo-se, assim, como deficiente a informação prestada aos titulares dos dados, por força da obrigação do artigo 13.º do RGPD.

71. Deste modo, no caso em análise, a consequência da insuficiência da informação sobre tratamento de dados biométricos constitui, desde logo, um grave incumprimento dos deveres legais que recaem sobre o responsável pelo tratamento, que afeta diretamente o princípio da transparência, plasmado na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD, colocando em crise a validade do consentimento obtido, por não constituir um consentimento informado.

72. De resto, inexistente qualquer referência ou informação quanto aos fins concretos que justificariam esse tratamento de dados em face da criação do World ID, apresentando-se verdadeiramente indefinidos no seu objeto – remetendo-se para um conjunto de supostas vantagens abstratas de verificação da identidade humana num mundo dominado pela inteligência artificial (IA), o que sempre poria geneticamente em crise qualquer livre e esclarecido consentimento que pudesse autorizar a cedência de dados especialmente sensíveis, por não representarem qualquer elemento concreto que permita emitir uma declaração de vontade consciente, a aferir em relação aos usos presentes e futuros, e controláveis/domináveis dos dados pessoais em causa, unívocos e permanentes.

73. A isto acresce o facto de, no momento da recolha, não ser dada qualquer informação ao titular dos dados sobre o direito a revogar o seu consentimento, conforme decorre da obrigação legal prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 13.º do RGPD, sempre que o tratamento de dados se baseia na alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º do RGPD, como no caso presente.

74. Assim sendo, a informação facultada não é suficiente para determinar, de forma livre e consciente, a decisão de disposição de dados pessoais por parte do seu titular, particularmente quando estão em causa dados particularmente sensíveis e especialmente protegidos.

ii. Do tratamento de dados sensíveis de menores

75. Mais evidentes são ainda estas razões quando em causa estão dados pessoais sensíveis de menores de idade.

76. Com efeito, tal como acima referido no ponto 35, para a adesão ao procedimento de recolha de dados biométricos inexistente qualquer mecanismo de verificação da idade do aderente, não havendo por parte do operador da "Orb" o cuidado exigível para confirmação da idade, designadamente através da exibição de documento de identificação.

77. Diga-se, desde logo, que os menores de idade não têm sequer, por desprovidos de capacidade jurídica para o efeito (cf. artigo 123.º do Código Civil), disponibilidade autónoma para procederem a esse consentimento, mesmo que o tratamento de dados seja assinalado como por si consentido.

78. Com efeito, os menores enquanto pessoas particularmente vulneráveis são objeto de especial proteção por parte do legislador nacional e europeu, não se admitindo exceções a este princípio, salvo disposição legal.

79. Tudo isto vem agravado pelo facto de, como já se mencionou supra, não ser permitido o apagamento de alguns dados, mantendo-se o tratamento após a revogação do consentimento, tornando irreparável o dano que decorre da ilicitude.



80. Sublinhe-se, ainda, que a impossibilidade de exercício do direito ao apagamento é expressamente referida no “Formulário de Consentimento de Dados Biométricos Sensíveis da Worldcoin Foundation onde se pode ler: “[S]e decidir inscrever-se num Orb iremos criar um Código da Íris exclusivo[...] que já não pode ser eliminado (se o eliminássemos, a prova de exclusividade não funcionaria)”³⁹

81. Esta impossibilidade de exercício do direito ao apagamento foi também reiterada ao público em geral, através da televisão, pelo Diretor Regional da TFH, que atua como subcontratante da Worldcoin Foundation, que declarou “(...) esses dados serão apagados. O “Código Íris” não, porque este, mais uma vez, o código da íris, é o que prova a humanidade”⁴⁰ ou seja, o “código da íris” é um dado pessoal que nunca pode ser apagado, em violação do direito ao apagamento previsto no artigo 17.º do RGPD.

82. Esta negação da garantia do direito ao apagamento, assumida pelo responsável pelo tratamento, tem reflexo também na impossibilidade de garantir o direito à revogação do consentimento, na medida em que se o titular dos dados exercesse este direito, a consequência seria o apagamento dos dados, por força da alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º do RGPD. Por conseguinte, afigura-se haver, de igual modo, uma violação do n.º 3 do artigo 7.º do RGPD. Note-se que os titulares dos dados pessoais concentram em si um conjunto de direitos de natureza fundamental, irrenunciáveis, que encontram consagração, desde logo, no artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE) e no artigo 35.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), além do reconhecimento no artigo 16.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia.

83. O direito à proteção de dados pessoais deve ainda ser conjugado com outros direitos fundamentais conexos, como sejam, os direitos à reserva da intimidade da vida privada, à identidade pessoal, à identidade genética do ser humano, ao desenvolvimento da personalidade, ao bom nome, à reputação e à imagem (artigo 26.º da CRP), e bem assim o princípio da igualdade (artigo 13.º da CRP) e o direito à liberdade (artigo 27.º da CRP) - direitos, liberdades e garantias constitucionais que assumem particular relevância, quer na realidade física, quer em ambiente digital.

84. Em suma, como decorre do Considerando 38 do RGPD, «as crianças merecem proteção especial quanto aos seus dados pessoais, uma vez que podem estar menos cientes dos riscos, consequências e garantias em questão e dos seus direitos relacionados com o tratamento dos dados pessoais».

³⁹ Cf. Documento “Worldcoin_formulário de consentimento.pdf”, junto aos autos.

⁴⁰ Conforme declarações de Ricardo Macieira divulgadas pelo Jornal Nacional da TVI, no dia 13/3/2024.

iii. Da necessidade e urgência na limitação temporária do tratamento

85. As dezenas de participações recebidas pela CNPD, entre o dia 18 de fevereiro de 2024 e o dia 15 de março de 2024, e o contínuo fluxo de participações submetidas nos últimos dias, indiciam que o tratamento de dados biométricos não tem observado todos os requisitos legais do RGPD.

86. O facto de estarem neste momento a ser recolhidos dados biométricos de menores, no âmbito do projeto Worldcoin, sem o consentimento dos seus representantes legais, só por si já justificaria uma atuação por parte da CNPD para proteção dos direitos, liberdades e garantias desta categoria de titulares de dados, credora de uma especial proteção, face à evidente ilicitude.

87. No entanto, o conhecimento por parte da CNPD de terem sido recolhidos e estarem a ser tratados dados biométricos de menores, nas condições e para os fins acima descritos, tendo por contrapartida o recebimento de moeda virtual, e sem possibilidade de eliminação de alguns dados, impõe, sem dúvida, a necessidade acrescida de uma ação urgente da CNPD, apta a prevenir violações do direito fundamental à proteção de dados pessoais, que de outra forma seria de impossível ou de difícil reparação, ou permitiria a perpetuação de recolha de dados biométricos sem a necessária garantia do cumprimento de todos os requisitos legais.

88. Perante a globalidade do fenómeno, a CNPD tem também conhecimento que similares participações e invocadas ilegalidades são generalizadas e comuns a outros países da União Europeia, onde decorre o Projeto Worldcoin e são recolhidos dados biométricos.

89. Nas últimas semanas têm-se multiplicado notícias e declarações nos órgãos de comunicação social de vários cidadãos que terão aderido ao serviço, e que confirmam a verosimilhança dos factos participados à CNPD, geradores de significativo alarme social.

90. A evidente tendência de crescimento do número de pessoas dispostas a fornecer os seus dados biométricos para receber criptomoeda, demonstrada pelos dados estatísticos da própria Worldcoin Foundation, aliada ao aumento do número de locais de recolha de dados, potenciando o número de menores que podem vir a ceder os seus dados pessoais, reforçam a necessidade de atuação premente da CNPD, antes de concluído o processo de averiguação e emitida a decisão final.

91. O dever de agir da CNPD encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), que frisa que quando o titular dos dados não beneficia de um nível de proteção adequado, a autoridade de controlo está obrigada, em aplicação do direito da União, a reagir de forma apropriada, a fim de sanar a insuficiência verificada, independentemente da origem ou da natureza dessa insuficiência. A este respeito, o artigo 58.º, n.º 2, do RGPD enumera os diferentes poderes de correção que a autoridade de controlo pode



exercer. Cabe a esta autoridade de controlo escolher o meio adequado para cumprir com toda a diligência exigida a sua função de zelar pelo pleno cumprimento deste regulamento. Isso mesmo resulta do recente Acórdão do TJUE de 14 de março de 2024 e da jurisprudência aí citada⁴¹

92. Tudo ponderado, o risco para o direito fundamental à proteção de dados pessoais dos seus titulares, numa dimensão extremamente sensível, é deveras elevado, justificando a prevalência destes sobre outros e do interesse que lhes subjaz, nomeadamente económico, e justifica a intervenção urgente da CNPD, na medida em que a potencial ilicitude destes tratamentos produzirão danos dificilmente reparáveis aos direitos e liberdades dos titulares dos dados, particularmente quando estes são menores de idade.

93. A fim de determinar a urgência das medidas de natureza cautelar, deve ter-se em consideração que o alívio ínterim tem como objetivo garantir a eficácia da futura decisão final. A urgência deve, pois, ser avaliada à luz da necessidade da adoção de tais medidas para evitar um dano grave ou irreparável, conforme resulta da jurisprudência do TJUE⁴².

94. No caso presente, atenta a complexidade da investigação em curso, devido às questões tecnológicas inerentes ao Projeto Worldcoin, à necessidade de diligências adicionais, bem como às participações que recentemente se lhe vieram juntar, na impossibilidade de adotar uma decisão final em tempo útil, entende-se estar plenamente justificada a urgência e a necessidade de a CNPD adotar uma medida provisória, ao abrigo dos seus poderes de correção.

95. Perante tal circunstancialismo, ao abrigo dos poderes de correção que lhe são conferidos pelo n.º 2 do artigo 58.º do RGPD, entende-se adequado, necessário e proporcional ordenar à Worldcoin Foundation, na qualidade de responsável pelo tratamento de dados em causa, a limitação temporária do tratamento de dados biométricos, quanto à operação de tratamento de recolha dos dados da íris, dos olhos e do rosto, nos termos do disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 58.º do RGPD.

96. Esta medida é adequada, pois revela-se apta a alcançar o fim visado, porquanto interrompe a recolha e subsequentes operações de tratamento de dados pessoais, revelando a efetividade da tutela dos conteúdos essenciais do direito fundamental à proteção de dados, sobretudo de dados dos menores de idade.

97. A medida é necessária, porque a lesão dos direitos afetados não é suscetível de ser prevenida através de medida menos restritiva, de entre as constantes do n.º 2 do artigo 58.º do RGPD.

⁴¹ Acórdão de 14 de março de 2024, Caso Újpesti Polgármesteri Hivatal, processo C-46/23, ECLI:EU:C:2024:239, pontos 33 e 34.

⁴² Caso ByteDance/Comissão, processo T-1077/23, ECLI:EU:T:2024:94, ponto 13.

98. Por último, a limitação temporária do tratamento de dados constitui igualmente uma medida que respeita o princípio da proporcionalidade, em sentido estrito, porquanto os danos que poderão resultar da adoção desta medida não se mostram superiores aos danos que se pretendem evitar com a respetiva adoção. Com efeito, tal medida representa uma interferência indispensável na atividade do responsável pelo tratamento, justificando-se a limitação do seu direito à liberdade de iniciativa económica privada, para lograr obter-se o efeito útil da defesa do interesse público na salvaguarda dos direitos fundamentais.

99. Na verdade, como acima se explicou, existe um fundado receio de que, se esta medida não for adotada, tal poderá originar uma situação de facto consumado - salienta-se que uma vez fornecidos os dados biométricos, o tratamento de alguns dados mantém-se, não sendo possível o apagamento de alguns dados - ou, pelo menos, de se produzirem prejuízos de difícil reparação para um número muito elevado de titulares de dados especialmente vulneráveis, como é o caso de menores e de pessoas em situação de dificuldade económica, cujos dados biométricos estão a ser tratados, sem que o respetivo consentimento seja prestado em termos adequados.

100. Ora, considerando o descrito nos pontos 61, 62 e 65 da presente deliberação, quanto à sensibilidade dos dados biométricos, enquanto elemento identificador irrepitível em cada ser humano, e aos riscos reais de usurpação de identidade, afigura-se que os danos graves ou irreparáveis daí resultantes são claramente superiores ao prejuízo que a medida de limitação temporária do tratamento de dados consubstanciada na operação de recolha de dados biométricos, pode trazer à Worldcoin Foundation.

IV. Decisão

101. Face ao exposto, atentos os factos dados como assentes, a prova indiciária, e sendo manifesta a urgência de atuação da CNPD, por forma a garantir a salvaguarda imediata do direito à proteção de dados pessoais, direito fundamental consagrado no artigo 8.º da CDFUE e, no artigo 35.º da CRP, a CNPD delibera, ao abrigo do poder corretivo vertido na alínea f) do n.º 2 do artigo 58.º do RGPD, conjugado com a alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, e ainda em conjugação com o n.º 1 do artigo 89.º do Código do Procedimento Administrativo:

Ordenar à Worldcoin Foundation para, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder à limitação temporária do tratamento de dados biométricos, quanto à operação de tratamento de recolha dos dados da íris, dos olhos e do rosto, no território nacional (Portugal Continental, Região Autónoma da Madeira e Região Autónoma dos Açores), pelo período de 90 (noventa) dias.

102. Pela já referida e sustentada urgência da limitação temporária do tratamento de dados pessoais no território nacional, dispensa-se a realização da audiência prévia dos interessados, nos termos do n.º 2 do artigo 89.º do Código do Procedimento Administrativo.

103. Notifique-se a Worldcoin Foundation do teor da presente Deliberação:

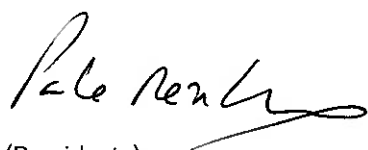
- a. Na pessoa do seu legal representante;
- b. Através do seu encarregado de proteção de dados, para o endereço de correio eletrónico que consta dos autos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea e) do n.º 1 do artigo 39.º do RGPD com a alínea c) do n.º 1, e a alínea a) do n.º 2, ambas do artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo.

104. Notifique-se o teor da presente deliberação à empresa Tools for Humanity Corporation, na qualidade de subcontratante da Worldcoin Foundation, e à sua subsidiária alemã Tools for Humanity GmbH.

105. Dê-se conhecimento do teor da presente deliberação à empresa Needasterisk, Unipessoal, Lda, que presta o serviço de Operador do "Orb".

Aprovado na reunião de 25 de março de 2024

Paula Meira Lourenço



(Presidente)